TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 29-45.2015.6.13.0037 – CLASSE 6 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE: BRF ENTRETENIMENTO LTDA.
ADVOGADOS: TARSO DUARTE DE TASSIS E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA. CONDENAÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ART. 81 DA LEI 9.504/97. NORMA VIGENTE NO MOMENTO DA DOAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF, VIA CONTROLE CONCENTRADO. REVOGAÇÃO DO ART. 81 DA LEI DAS ELEIÇÕES PELA LEI 13.165/15. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE QUEBRA DO SIGILO FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDA. O MPE PODE ACESSAR A RELAÇÃO DE DOADORES QUE EXCEDERAM O LIMITE LEGAL PARA, POSTERIORMENTE, REQUERER A QUEBRA DO SIGILO FISCAL AO JUÍZO COMPETENTE. SÚMULA 46 DO TSE. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. 180 DIAS. NATUREZA JURÍDICA DE SOCIEDADE LIMITADA. IMPOSSIBILIDADE DE ESTA INSTÂNCIA ESPECIAL MANIFESTAR CONCLUSÃO JURÍDICA DIVERSA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Agravo interposto por BRF ENTRETENIMENTO LTDA. de decisão que inadmitiu o Recurso Especial manejado contra o acórdão do TRE de Minas Gerais que, em Representação por doação acima do limite legal para campanha eleitoral nas eleições de 2014, manteve a condenação da agravante ao pagamento de multa no valor mínimo legal. O aresto recorrido está assim ementado:

Recurso Eleitoral. Eleições 2014. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa Jurídica. Procedência parcial. Condenação em multa em grau mínimo. Afastada penalidade prevista no art. 81, § 3o. da Lei das Eleições.

Preliminar. Perda do interesse de agir.

Alegação de que a revogação do art. 81 da Lei das Eleições pela Lei 13.165 de 29.9.2015 inviabilizaria ações ajuizadas com base neste dispositivo. Improcedente a alegação. Lei nova não deve ser aplicada a fatos jurídicos vigentes sob lei revogada, sob pena de se ofender a segurança jurídica.

Preliminar rejeitada.

Preliminar. Inépcia da Inicial.

Afirmação de ausência de informações mínimas necessárias para a propositura da ação. Sem fundamento o argumento. Encontram-se na petição todos os pressupostos processuais e condições da ação necessárias a sua existência, além de ser desnecessário que o valor excedido na doação seja apontado antes da quebra do sigilo fiscal do réu.

Preliminar rejeitada.

Preliminar. Ilicitude da prova.

Arguição de ilicitude da prova por ser oriunda de dados fiscais sigilosos. Não há razão no argumento. A Receita Federal encaminhou ao MPE apenas a identificação nominal do doador, seguida do número de inscrição no CNPJ, Município e UF fiscal em procedimento determinado pelo art. 25, §§ 4o. e 5o. da Resolução 23.406/14/TSE, rigorosamente observado.

Preliminar rejeitada.

Preliminar. Nulidade da decisão de quebra de sigilo fiscal.

Alegação de ausência de fundamentação da decisão que autorizou a quebra de sigilo fiscal. Improcedente. Decisão claramente fundamentada às fls. 85 e 86.

Preliminar rejeitada.

Prejudicial. Decadência da ação.

Argumentação de inconstitucionalidade do final do § 1o. do art. 22 da Resolução 23.398 do TSE no que tange à fixação de prazo decadencial de 180 dias para propositura da ação a partir da diplomação dos eleitos, uma vez que a decadência foi determinada por resolução, e não por lei. Ilógica a alegação. A Resolução 23.398/TSE é decorrente de função normativa do TSE determinada pelo art. 1o., parág. único e art. 23, IX do Código Eleitoral.

Rejeitada.

Mérito.

Alegação de que a empresa enquadrar-se-ia no caso de empresário individual, razão pela qual a doação estaria permitida até o limite de 10% dos rendimentos brutos do ano anterior ao ano eleitoral, conforme julgado do TRE/MG. Alegação inconsistente. A empresa é formada por 2 sócios, conforme comprovado na razão social juntada aos autos e deve obedecer à legislação vigente à época, qual seja art. 81 da Lei 9.504/97, que determina limite de doações para empresas no percentual de até 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

Recurso não provido (fls. 178-179).

2. Opostos embargos de declaração, foram eles acolhidos parcialmente tão somente para esclarecimentos, sem a atribuição de efeitos modificativos (fls. 206-213).

3. Nas razões do Recurso Especial interposto com fundamento nos arts. 276, inciso I, alínea "a" do CE e 121, § 4o., incisos I e II da CF, a ora agravante, em síntese, alegou:

a) a perda superveniente do direito de agir, pois a revogação do art. 81 da Lei 9.504/97 deve ser considerada pelo Julgador, na forma do art. 462 do CPC, para que haja retroatividade e afastamento da multa, conforme também o art. 106, inciso II, alínea "a" do CTN, além de ter ocorrido a declaração de sua inconstitucionalidade com efeito ex tunc pelo STF;

b) a violação ao art. 275 do CE, pois o acórdão regional foi omisso ao acolher os Embargos de Declaração sem conceder-lhes efeitos modificativos no que se refere à expressa revogação do art. 81 da Lei das Eleições e seus efeitos no Direito Sancionador;

c) a nulidade da decisão que deferiu a quebra de sigilo fiscal e a ilicitude da prova dela decorrente, com violação ao art. 83, IX e art. 5o., incisos X, XII e LVI da CF e arts. 259 e 275 do CE;

d) a ilicitude da prova que instruiu a inicial, resultante da Portaria Conjunta SRF-TSE 74/06, antes de qualquer decisão judicial autorizadora, com violação ao art. 5o., incisos X, XII e LVI da CF;

e) a inépcia da inicial da Representação, com a ausência de documento essencial e de lógica na conclusão dos fatos narrados, com violação ao art. 295, parág. único do CPC de 1973;

f) a ocorrência de decadência, ao argumento de que somente lei ou a própria CF poderia estabelecer prazo decadencial para as ações eleitorais e seria inconstitucional a parte final do § 1o. do art. 22 da Res.-TSE 23.398, a qual fixou o prazo decadencial por meio de jurisprudência. No ponto, afirma que o STF já reconheceu Repercussão Geral acerca da matéria;

g) a violação ao art. 81 da Lei 9.504/97, c.c. o art. 275 do CE, pois o TSE tem admitido a aplicação do art. 23 da Lei das Eleições às firmas individuais, e a ora agravante seria uma firma cujo capital seria de 99,99% de titularidade de uma pessoa física.

4. A Presidência do TRE de Minas Gerais não admitiu o Recurso Especial sob os seguintes fundamentos:

a) o Tribunal Regional analisou todas as questões necessárias à solução da lide, e a adoção de posicionamento contrário ao sustentado pela parte não enseja o reconhecimento de omissão no acórdão;

b) o acórdão regional está em harmonia com o entendimento do TSE de que a declaração, pelo STF, de inconstitucionalidade do art. 81, caput e § 1o. da Lei 9.504/97 não obsta a aplicação da multa prevista no § 2o. a fatos anteriores, bem como a revogação do mencionado art. 81 não tem efeitos retroativos, não havendo falar, assim, em ofensa aos arts. 106, II, "a" do CTN, 15 da Lei 13.165/15 e 462 do CPC;

c) a alegação de ausência de fundamentação da decisão que deferiu a quebra do sigilo fiscal não enseja o prosseguimento do apelo, pois a Corte de origem consignou que tal decisão está fundamentada, com a devida observação do devido processo legal, estando presentes os requisitos para a quebra do sigilo;

d) a matéria referente à fundamentação da decisão de quebra de sigilo fiscal foi, assim, devidamente enfrentada pela Corte Regional, descabendo, qualquer discussão acerca da ocorrência de preclusão ou não quanto a esse ponto;

e) a petição inicial foi acompanhada das informações necessárias à propositura da ação, e a ausência de menção ao faturamento bruto não enseja o reconhecimento de inépcia;

f) a quebra do sigilo fiscal deu-se apenas após a propositura da Representação e mediante prévia autorização judicial, não se vislumbrando nenhuma ilicitude na produção da respectiva prova;

g) as alegações de decadência, bem como de inconstitucionalidade da parte final do § 1o. do art. 22 da Res.-TSE 23.398/13, não merecem prosperar, pois o prazo decadencial de 180 dias foi fixado pelo TSE no exercício de sua função normativa, prevista no art. 23, IX do CE;

h) a alteração do entendimento de que a agravante não é uma firma individual exige o reexame de fatos e provas, providência vedada na instância especial (fls. 243-248).

5. Sobreveio a interposição de Agravo (fls. 251-263), no qual a agravante alega:

a) não houve juízo de admissibilidade, mas, sim, julgamento monocrático, no qual a Presidência da Corte Regional, em substituição a esta Corte Superior, analisou o próprio Recurso Especial;

b) não é matéria firmada no TSE o entendimento de que a declaração, pelo STF, de inconstitucionalidade do art. 81, caput e § 1o. da Lei 9.504/97 não obsta a aplicação da multa prevista no § 2o. a fatos anteriores, bem como a revogação do mencionado art. 81 não tem efeitos retroativos;

c) o acórdão regional não apreciou devidamente o tema referente à ausência de fundamentação do decisum que deferiu o pedido de quebra de sigilo fiscal ao assentar a ocorrência de preclusão acerca da matéria;

d) não há dialeticidade entre as razões recursais e o despacho de inadmissão no que se refere à alegação de violação ao

art. 5o., incisos X e XII, c.c. o 5o. LVI da CF e de ilegalidade da Portaria TSE 74/06;

e) o acórdão regional e a decisão agravada confirmam a inépcia da inicial, a qual não poderia ser superada;

f) a questão se discute é a constitucionalidade da parte final do § 1o. do art. 22 da Res.-TSE 23.398/13, cuja repercussão geral já foi admitida no STF;

g) não há pretensão de reexame de fatos e provas, mas apenas nova qualificação jurídica dos fatos.

6. Ao final, requer o conhecimento e o provimento do Agravo para que seja reformada a decisão agravada e provido o Recurso Especial.

7. Contrarrazões ao Agravo às fls. 265-269.

8. A PGE, por meio do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral em substituição, FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, pronunciou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 275-282).

9. Era o que havia de relevante para relatar.

10. Verifica-se a tempestividade do Agravo, a subscrição por Advogado habilitado nos autos, o interesse e a legitimidade.

11. Na hipótese, cuida-se de Agravo interposto por BRF ENTRETENIMENTO LTDA. de decisão que inadmitiu Recurso Especial manejado contra o acórdão do TRE de Minas Gerais, que, em Representação por doação acima do limite legal para campanha eleitoral nas eleições de 2014, manteve a condenação da agravante ao pagamento de multa no valor mínimo legal.

12. Não merece reforma a decisão agravada.

13. De início, registre-se que não implica invasão de competência desta Corte Superior a análise, pela Presidência do Tribunal

a quo, de questões afetas ao mérito, na ocasião de juízo de admissibilidade do Recurso Especial (AgR-AI 9-91/RS, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 24.6.2016).

14. Nas razões do Agravo, a agravante infirma, sem razão, o fundamento da decisão agravada de que o entendimento do acórdão regional estaria em conformidade com entendimento firmado no TSE de que a declaração, pelo STF, de inconstitucionalidade do art. 81, *caput* e § 1o. da Lei 9.504/97 não obsta que seja aplicada a multa prevista no § 2o. a fatos anteriores, bem como a revogação do mencionado art. 81 não tem efeitos retroativos.

15. De fato, de acordo com a pacífica jurisprudência desta Casa, a revogação da norma que impõe multa não isenta os responsáveis no que se refere às sanções vigentes no momento em que a irregularidade foi praticada, assim, não há falar em afastamento da multa por doação acima do limite legal por pessoa jurídica por ter sido revogado o art. 81 da Lei das Eleições pela Lei 13.165/15. Nessa linha, o AgR-AI 117-60/CE, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 2.8.2016.

16. Ademais, a declaração de inconstitucionalidade do art. 81 da Lei 9.504/97 operou seus efeitos a partir da sessão de julgamento da ADI 4.650, alcançando as doações de campanhas a se realizarem no prélio eleitoral de 2016 e os subsequentes, não sendo essa a hipótese dos autos, que versa sobre doação realizada no pleito de 2014 (AgR-AI 82-59/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 9.2.2017).

17. A respeito da matéria, a Corte de origem assim se manifestou no acórdão integrativo:

> *A embargante alega a existência de contradição no acórdão, ao argumento de que, mesmo considerando que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 81, a Lei 9.504/97, ainda assim baseou a decisão, ora recorrida, no citado dispositivo. O argumento não*

procede, porque a contradição que pode ser tratada em Embargos de Declaração é a que decorre entre suas premissas internas (...).

(...).

De acordo com o precedente, as questões suscitadas pela embargante não constituem fundamento para a oposição de Embargos de Declaração, não havendo qualquer hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, como alegado pela recorrente.

De toda a forma, a questão foi devidamente examinada pelo Plenário do TRE/MG, que assim fundamentou a matéria:

> *(...) a revogação do dispositivo não eliminou a ilicitude da conduta; ao contrário, tornou-a ainda mais grave. Na vigência da lei anterior, permitiam-se doações eleitorais pela pessoa jurídica, até certo limite; na vigência da lei atual, estão proibidas as doações eleitorais realizadas por pessoas jurídicas. A revogação do art. 81 da Lei 9.504/97 fez desaparecer a autorização judicial legal expressa que havia para a doação feita por pessoa jurídica a candidatos e partidos. A Lei 13.165/2015 previa a regulamentação dessas doações nos arts. 24-A e 24-B, os quais, todavia, foram vetados. O Supremo Tribunal Federal, em 17.9.2015, já havia decidido, em controle concentrado de constitucionalidade, pela inconstitucionalidade das doações de pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, com eficácia ex tunc. Nesse sentido, não há sequer norma mais benéfica que pudesse retroagir em benefício do recorrente. Não se desconhece a possibilidade de que a regra da irretroatividade da lei seja afastada em situações excepcionais. Entretanto, não há, neste caso, nenhuma circunstância a justificar a excepcionalidade* (fls. 210-211).

18. Da leitura do trecho transcrito, verifica-se que, conforme consignou a decisão agravada, o Tribunal Regional analisou todas as questões necessárias à solução da lide, e a adoção de posicionamento contrário ao sustentado pela ora agravante não enseja o reconhecimento de omissão no acórdão, não havendo falar em violação ao art. 275 do CE.

19. A decisão agravada também assentou que alegação de ausência de fundamentação do *decisum* que deferiu a quebra do sigilo fiscal não enseja o prosseguimento do apelo, pois a Corte de origem consignou

que tal decisão está fundamentada, com a devida observação do devido processo legal, estando presentes os requisitos para a quebra do sigilo.

20. A agravante aduz que o acórdão regional não apreciou devidamente o tema referente à ausência de fundamentação do julgado que deferiu o pedido de quebra de sigilo fiscal ao assentar a ocorrência de preclusão acerca da matéria. Tal argumento não prospera.

21. O Tribunal de origem efetivamente se manifestou sobre tal matéria e concluiu que o afastamento da garantia do sigilo fiscal observou o devido processo legal e por meio de decisão judicial fundamentada. Para melhor solução da controvérsia, transcrevem-se trechos do acórdão regional integrativo:

> *A embargante suscita questão de ordem pública em que requer a apreciação deste Tribunal a respeito da decisão de fls. 85-86, proferida pelo MM. Juiz Eleitoral, que determinou a quebra do sigilo no presente caso. A embargante destaca que a decisão proferida pelo Magistrado é nula, porque genérica e que compete a este Regional apreciar a questão da preclusão.*
>
> *Apenas para aclarar a questão, passo a analise desta questão de ordem.*
>
> *Em primeiro lugar, sustenta a embargante que a decisão de fls. 85-86 é genérica e que pode ser aplicada a qualquer caso, e que, por consequência, seria nula nos termos do art. 489, § 1o., III do Código de Processo Civil.*
>
> *Apenas para esclarecer aos pares, a questão foi assim decidida no acórdão (fls. 187):*
>
> > *Preliminar. Nulidade da decisão de quebra de sigilo fiscal.*
> >
> > *Alegou a recorrente a ausência de fundamentação da decisão que autorizou a quebra de sigilo fiscal.*
> >
> > *O argumento não procede, haja vista que a decisão foi claramente fundamentada as fls. 85/86.*

Verifico, inclusive, estar preclusa a possibilidade de manifestação acerca da falta de fundamentação da decisão, uma vez que a recorrente manifestou-se as fls. 89/91, logo depois da referida decisão ter sido proferida, sem, contudo, manifestar-se a respeito da alegada ausência de embasamento, o que tenta somente agora, no recurso, o que contraria determinação do art. 278 do CPC.

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

Pois bem. A decisão combatida pela embargante foi proferida em 13.7.2015, ou seja, antes da vigência do Novo Código de Processo Civil/15, e, conforme art. 1.046 do CPC, o dispositivo mencionado por ele não poderia ser aplicado ao caso.

E mesmo que assim não se considere, é de se esclarecer que a decisão de fls. 85-86 está fundamentada conforme decidido no acórdão, porque demonstra que a garantia constitucional ao sigilo fiscal não é absoluta nem serve para acobertar recebimento de doações ilícitas. O Magistrado destacou que a Justica Eleitoral tenta esgotar todos os meios ao seu alcance, sem risco de comprometimento das garantias constitucionais fundamentais, de forma a tentar a elucidar a realidade fática. Nesse sentido, o Magistrado, mesmo diante da documentação apresentada pela parte decidiu pela quebra do sigilo mencionando precedentes que se adéquam perfeitamente ao presente caso. Assim, não ha falar em qualquer ofensa à Constituição da República Federativa do Brasil, uma vez que o devido processo legal foi devidamente observado pelo Magistrado, que demonstrou os fundamentos pelos quais decidiu pela quebra de sigilo.

No tocante à preclusão, noto que consta pedido da embargante para que o Magistrado aprecie os argumentos por ele apresentados em sua petição de fls. 89-91, antes da invasiva conclusão de quebra de sigilo, evitando-se o deferimento de medida sem a presença dos requisitos autorizativos, o que torna nula e ilícita a referida decisão.

Como se vê, a embargante nem sequer afirma as fls. 89-91 que a decisão de fls. 85-86 seria nula porque ausente sua fundamentação ou que ela fosse genérica. Mesmo assim, como dito acima, já restou demonstrado que a decisão foi, sim, fundamentada em observância aos preceitos constitucionais mencionados por ela nos presentes Embargos de Declaração. Além disso, quando de suas razões recursais (fls. 152-153), a embargante afirma que a decisão de fls. 85-86 é nula por ausência de fundamentação, e que seria completamente ilícita a prova dela decorrente, sob o argumento de que ela é genérica e não individualizada ao caso, mas

> *não demonstra o porquê da decisão ser genérica. Caberia a ela dizer por que a decisão seria genérica e não simplesmente fazer esta alegação, sem qualquer argumento plausível que demonstrasse que a decisão de quebra de sigilo seria sem fundamentação. Com efeito, a decisão de fls. 85-86 é, sim, fundamentada, ainda mais quando o Juiz Eleitoral considerou a quebra do sigilo imprescindível, no caso, mesmo com a juntada de documentos da embargante quando de sua defesa* (fls. 211-213).

22. Como se vê, o acórdão regional assentou que não há falar em ilicitude da quebra do sigilo fiscal da agravante, visto que tal procedimento, submetido ao crivo do devido processo legal, apresentou-se como o único modo de obtenção dos dados necessários para averiguar a conformidade do valor doado com a legislação então vigente, não havendo falar, por conseguinte, em ilicitude da prova dela decorrente.

23. No ponto, deve-se consignar que a jurisprudência desta Corte Superior é de que a quebra de sigilo fiscal, quando autorizada por decisão judicial prévia, em ação na qual foi observada o devido processo legal, revela-se lícita (AgR-REspe 31-90/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 31.10.2016).

24. Além disso, não merece, de fato, prosperar a alegação de que seria ilícita a prova colacionada aos autos obtida mediante convênio firmado entre a Justiça Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal.

25. O Tribunal de origem afastou a alegação de ilicitude da prova, ao fundamento de que a informação em que se pautou o órgão ministerial para ajuizar a demanda foi apenas a de que a agravante teria realizado doação em excesso para as eleições de 2014 e de que a quebra do sigilo fiscal se deu por meio da decisão judicial. Para melhor solução da controvérsia, transcrevem-se trechos do acórdão regional:

> *(...) no caso, a ação teve por base documentação em que não houve a quebra do sigilo fiscal, porque a informação transmitida pela Receita Federal do Brasil ao Ministério Público Eleitoral informou apenas, o nome da pessoa que extrapolou o limite legal para efetuar as doações eleitorais, sem, contudo, revelar os dados fiscais do contribuinte. Esses dados fiscais foram juntados ao processo somente depois da determinação do*

> *Magistrado, justificada pela necessidade de se comprovar a ofensa ao limite, bem como o quantum excedido* (fls. 187).

26. Consoante consta no acórdão recorrido, não há ilicitude da prova, pois o MPE obteve junto à Receita Federal tão somente a relação de doadores que excederam os limites legais de doação para propor a Representação e, no curso dessa ação, requereu a quebra do sigilo ao juízo eleitoral, a qual foi deferida.

27. Com efeito, não merece reparo a conclusão da Corte Regional, pois a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica na linha de que o *Parquet* Eleitoral pode solicitar à Receita Federal a relação de doadores que excederam o limite legal para, posteriormente, requerer a quebra do sigilo fiscal ao Juízo competente, como ocorreu no caso dos autos.

28. Tal entendimento consta, inclusive, da Súmula 46 desta Corte Superior, *in verbis*:

> *É ilícita a prova colhida por meio da quebra do sigilo fiscal sem prévia e fundamentada autorização judicial, podendo o Ministério Público Eleitoral acessar diretamente apenas a relação dos doadores que excederam os limites legais, para os fins da Representação cabível, em que poderá requerer, judicialmente e de forma individualizada, o acesso aos dados relativos aos rendimentos do doador.*

29. A agravante, nas razões do Apelo Nobre, alegou a inépcia da inicial da Representação, ao argumento de ausência de informações e documentos essenciais e de lógica na conclusão dos fatos narrados.

30. A respeito, a decisão agravada consignou que a petição inicial foi acompanhada das informações necessárias à propositura da ação, e a ausência de menção ao faturamento bruto não enseja o reconhecimento de inépcia. A propósito, a Corte de origem assim se manifestou:

> *Certo é que a petição inepta é aquela incapaz de produzir efeitos jurídicos em decorrência de vícios que a tornem confusa, contraditória,*

absurda ou incoerente, ou, ainda, por lhe faltarem os requisitos exigidos pela lei, quais sejam, quando a peça não estiver fundada em direito expresso ou não se aplicar à espécie o fundamento invocado.

No caso, não há falar em confusão ou incoerência, pelo contrário, a peça inaugural explicita, claramente, os elementos da ação - partes, causa de pedir e pedido, além de fundamentar de forma lógica, simples e clara seu baldrame, tanto assim, que ensejou defesa por parte do recorrente de 20 páginas.

Por outro lado, o pedido de condenação do representado tem por base informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, que cruza os dados consolidados pelo Tribunal Superior Eleitoral sobre as doações eleitorais registradas nas Prestações de Contas com as informações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas constantes em seu banco de dados, formulando uma lista de nomes que possivelmente excederam o limite imposto por lei para as doações de campanhas eleitorais.

Uma vez que o nome do recorrente tenha sido apontado na lista enviada pela Receita Federal do Brasil a Justiça Eleitoral, está demonstrado o fato jurídico necessário para deduzir o pedido que faz proceder a ação.

Não há, portanto, razões para falar em inépcia.

Ademais, a não especificação do montante excedido na doação, bem como o demonstrativo dos rendimentos do recorrente não podem ser caracterizados como documentos essenciais à defesa, uma vez que tais informações, prestadas pela Receita Federal do Brasil, só poderiam vir aos autos, após a quebra de sigilo fiscal, durante o decorrer da instrução processual, após autorização judicial.

De mais a mais, ambos os documentos são informações pertencentes ao próprio recorrente, que inclusive, juntou-os por ocasião de sua defesa (fls. 185-186).

31. Destaque-se, a respeito, que, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, para que a petição inicial seja considerada apta, é suficiente que descreva os fatos que, em tese, configuram ilícitos eleitorais, e que haja estrita consonância entre os fatos narrados e o pedido, constituindo este decorrência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos e permitindo o exercício pleno do direito de defesa dos representados

(AgR-REspe 416-48/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 7.10.2014).

32. Na hipótese, como se vê, a Corte Regional assentou que a petição inicial preenche todos os requisitos legais, garantindo à agravante plena ciência dos fatos que lhe foram imputados e permitindo o exercício da defesa.

33. Dessarte, não há falar, conforme consignado no acórdão regional, em inépcia da inicial. Nessa linha, ainda, o seguinte precedente:

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI 9.504/97. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, ILEGITIMIDADE ATIVA E DECADÊNCIA REJEITADAS. DESPROVIMENTO.*
>
> *(...).*
>
> *5. A petição inicial não é inepta, pois preencheu os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC. Na espécie, a documentação que acompanhou a exordial foi suficiente à demonstração da controvérsia e permitiu o exercício do contraditório e da ampla defesa pela agravante.*
>
> *6. Agravo Regimental não provido* (AgR-REspe 265-32/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 7.8.2013).

34. A agravante insiste na alegação de decadência, ao argumento de que somente lei ou a própria CF poderia estabelecer prazo decadencial para as ações eleitorais e seria inconstitucional a parte final do § 1o. do art. 22 da Res.-TSE 23.398/13, a qual fixou o prazo decadencial de 180 dias por meio de jurisprudência, a respeito da qual o STF já teria reconhecido Repercussão Geral.

35. A respeito, registre-se que, conforme assinalou a eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA no voto condutor do AgR-REspe 416-48/RJ, DJe de 7.10.2014, a adoção do prazo de 180 dias para a propositura por doação em excesso não representa entendimento

jurisprudencial desprendido da legislação vigente e não representa violação ao princípio da separação dos poderes, e a atividade interpretativa e de integração do ordenamento jurídico insere-se nas competências do Poder Judiciário.

36. Assim, não merece reforma o fundamento da decisão agravada que afastou a alegada inconstitucionalidade da parte final do § 1o. do art. 22 da Res.-TSE 23.398/13, na medida em que o prazo decadencial de 180 dias teria sido fixado pelo TSE no exercício de sua função normativa, prevista no art. 23, IX do CE.

37. Nas razões do Recurso Especial, a agravante aduziu, também, que seria uma firma cujo capital seria de 99,99% de titularidade de uma pessoa física e que, por esse motivo, deveria ser observado, *in casu*, o entendimento do TSE que aplica o art. 23 da Lei 9.504/97 às firmas individuais. A respeito da questão, a Corte *a quo* assinalou:

> *O argumento carece de razoabilidade. A tese da recorrente é, no mínimo, teratológica. Acolher o seu raciocínio seria aceitar que, no âmbito da Justiça Eleitoral, a revelia da legislação civil, comercial e fiscal fosse transmutada a natureza jurídica da sociedade limitada para empresa individual.*
>
> *De acordo com os documentos juntados pela recorrente às fls. 45-53, a empresa BRF Entretenimento LTDA., conforme o próprio nome indica, é uma sociedade empresaria limitada, possuidora de personalidade jurídica própria, e CNPJ, não se confundindo em nenhum elemento com uma firma individual. Inclusive, observa-se às fls. 54-56 que a empresa e optante pelo simples* (fls. 190).

38. Como se vê, o TRE de Minas Gerais consignou que a agravante possui natureza jurídica de sociedade empresarial limitada, não se confundindo em nenhum elemento com uma firma individual.

39. Conforme bem concluiu a Corte Regional, assentada a natureza jurídica de sociedade limitada, não há como Justiça Eleitoral

acolher a alegação de que, por ser o seu capital constituído 99,99% de titularidade de uma pessoa física, teria ela natureza de firma individual.

40. Além disso, ressalte-se que não há, com efeito, de acordo com o assentado na decisão de admissibilidade, como esta instância alterar o entendimento da Corte Regional e entender que a natureza jurídica da agravante não seria de sociedade limitada, haja vista a natureza do Recurso Especial de exame restrito à matéria fática consignada pela Corte Regional.

41. Diante do exposto e tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificar a decisão agravada, com fundamento no § 6o. do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nega-se seguimento ao Agravo.

42. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1o. de agosto de 2017.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR